



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de lei nº 142 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de dezembro de 2025.

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e a transferir recursos para a entidade que especifica."

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 142 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais) destinado à efetivação de repasse para a instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

Segundo a justificativa do projeto, o repasse tem origem em emenda parlamentar e integra o programa federal de "Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Custeio MAC", cujo objetivo é fortalecer a rede hospitalar, garantindo melhores condições de atendimento à população, ampliando a capacidade operacional e assegurando a continuidade dos serviços essenciais prestados pela instituição.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

¹ "Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...] IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar destina-se a despesas já existentes, para as quais já há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

No que diz respeito à transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil, observa-se adequação à Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias com o terceiro setor, prevendo celebração por meio de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou instrumento equivalente.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 10 de dezembro de 2025.

**David Cauã Mendes Costa
Relator**